



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO CIVIL Nº 50.18.01.0018

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA/SE

SUSCITADA: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA E A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL – ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA ENTRE AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO – INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELOS CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARAG. ÚNICO DA RESOLUÇÃO 008/2015 – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU/SE, ORA SUSCITANTE.

I- Inquérito Civil com o fito de apurar suposto acúmulo de 03 (três) cargos públicos em diferentes entes federados, violando o disposto no art. 37, XVI, CF.;

II- Não caracterização de dano regional;

III - Matéria afeta à atribuição das Promotorias de Justiça Conflitantes;

III- Incidência dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitante, qual seja, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a Promotoria de Justiça Cível e Criminal de Itabaiana/SE, ora Suscitante, e a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitada, nos autos do Processo nº. Inquérito Civil nº 50.18.01.0018.

Cuida o feito de Inquérito Civil instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju a partir de notícia de fato, prestada de forma sigilosa, com o fito de apurar suposto acúmulo de 03 (três) cargos públicos em diferentes em três Entes Federativos diversos, violando o disposto no art. 37, XVI, CF.

Consta do inquérito policial que o investigado, Sr. Jackson Douglas Santana, vem acumulando, indevidamente, cargos de professor nos Municípios de Areia Branca, Pedra Mole e no Estado de Sergipe.

Desta feita, foram encaminhados expedientes aos entes federados mencionados, que confirmaram a relação funcional. Em resposta, o município de Areia Branca informou que tal vínculo existe desde 02/05/2002. Já o município de Pedra Mole informou que existe desde 13/06/2002, e o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação informou que existe desde 12/04/2004, exercendo a função de professor de educação básica.

O Oficiante na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju entendeu que a matéria objeto de apuração é da atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, considerando que a acumulação do terceiro cargo gerou a ilicitude e ocorreu no referido município, onde o investigado também reside.

Remetido o presente procedimento extrajudicial à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, seu Oficiante por sua vez, entendeu se tratar-se de dano regional, acarretando a incidência da regra do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, suscitando o presente conflito.

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. {grifei}

Em processo que objetivava desconstituir ato administrativo da lavra do então Procurador-Geral de Justiça de Sergipe Doutor Orlando Rochadel Moreira, o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RESOLVE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADE-FIM. INCOMPETÊNCIA DO CNMP.

1-Cabe ao Procurador-Geral de Justiça dirimir conflitos de atribuições entre Membros do Ministério Público, designando quem oficiará no feito, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe.

2- Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público realizar o controle de ato do Procurador-Geral de Justiça que resolve conflito de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 pf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições, por se tratar de atividade-fim da Instituição. Inteligência do artigo 130-A da Constituição Federal.

3- Não conhecimento. (Processo administrativo nº 0.00.000.00120/2012-59/CNMP, julgado em 27/06/2012) {grifos nossos}

No mesmo sentido, urge trazer à baila o Acórdão nº 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga a que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO, ORIUNDA DO COLÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC Nº 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Explanados os fatos que envolvem o presente Conflito, passemos à respectiva análise.

Preliminarmente, a questão se encontra circunscrita aos três Municípios onde o investigado exerce os cargos em situação de cumulação indevida, portanto, não se vislumbrando dano de caráter reflexo ou caráter regional¹

¹ Neste sentido dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

E a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mpse.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 pf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Mazilli:

A solução para a presente contenda é apresentada por Hugo Nigro

"Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo o critério da prevenção; (...).

Assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorram ou devam ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenham o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência.

(...)"²

Pois bem. Urge rememorar que a matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral de Justiça. Isto porque o critério da prevenção vem sendo utilizado para decidir conflito de atribuições por esta Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de atribuições concorrentes.

Nos termos dos arts. 1º, VIII e 2º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilização por danos, com as modificações posteriores:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

No caso do procedimento em exame, instaurado para apurar indevida acumulação de cargo público em três Entes Federativos diversos, a ocorrência do dano, independe da ordem de antiguidade de constituição dos vínculos funcionais assumidos.

outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, Resp nº 1.101.057 - MT (2008/0236910-0), Relatoria, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Julgamento em 07/04/2011, DJe: 15/04/2011)

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 14ª ed., Ed. Saraiva, p. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O critério da prevenção foi utilizado em resolução de conflito de atribuições precedente por esta Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de atribuições concorrentes³, foi normatizado através da Resolução 008/2015⁴, senão vejamos:

Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.

Parágrafo único. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

Assim, o conflito comporta solução pelo critério da prevenção.

Saliente-se que o critério da prevenção para tais casos também é utilizado pelos Tribunais pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DA CAPITAL. VARA DA COMARCA DO DANO. DANO REGIONAL. DANO LOCAL. FALTA DE RECURSOS PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. DANO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO QUE NÃO RECEBE REPASSES ESTADUAIS. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO LOCAL DO DANO.

- A competência absoluta, regulada pelas leis de organização judiciária de cada unidade da Federação, é insuscetível de alteração por vontade das partes, ou mesmo pelos motivos legais de prorrogação, estando nela incluída como

³ CONFLITO DE NEGATIVO ATRIBUIÇÕES ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS – APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS – INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL – CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS.

I- Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, com a finalidade de investigar os impactos ambientais oriundos da construção de 153 unidades habitacionais em localidade pertencente ao Município de Barra dos Coqueiros;

II- Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju;

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução nº. 016/2014 – CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em Barra dos Coqueiros;

V – Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros (Suscitada) para oficiar no presente feito. (Procedimento Administrativo PROEJ nº 05.17.01.0107)

⁴ Modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, publicada no Diário da Justiça de 29/05/2015, Edição nº 4.241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

improrrogável a competência *ratione materiae* e a competência de hierarquia.
-O Município onde está localizado o Hospital que não recebe repasses estaduais para tratamentos de alta complexidade é que sofre os danos da falta de recursos, não importando se os pacientes que serão beneficiados com a propositura da ação são residentes em outros Municípios.
-O juízo competente é o foro do local do dano para os casos em que o dano seja de âmbito local (se o dano vier a abranger mais de uma comarca, mas não possui caráter estadual ou nacional, a competência deverá ser aferida pela prevenção), conforme artigos 2º e 21 da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 93, I da Lei nº. 8.078/90 (TJMG, 4ª Câmara Cível, AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0105.12.029104-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS); Relator, DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento 14/08/2014, Data da publicação da súmula, 21/08/2014.

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, inicialmente, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju tomou conhecimento dos fatos, tanto que requisitou a instauração de Inquérito Policial, através da Portaria nº 92/2017, fato que torna evidente a sua prevenção.

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 6ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU**, ora Suscitada, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 04 de junho de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça